

## ***A Liberdade e a Igualdade em Kant: fundamentos da cidadania***

Simone Carneiro Carvalho

### **I- Introdução**

Sob a égide do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República de 1988, batizada de Constituição Cidadã, torna-se importante a pesquisa da evolução da cidadania. Este estudo perpassa os caminhos da própria democracia e da participação popular, cujas matrizes são os direitos à liberdade e igualdade.

Impregnado dos ideais da Revolução Francesa, Kant realiza uma síntese histórica dos valores da liberdade e igualdade, indispensáveis para o desenvolvimento do conceito de cidadania.

Ele desenvolve os conteúdos da igualdade e liberdade e consolida a concepção funcional do poder, cuja sede é o povo. O homem se torna fim em si mesmo e o papel do Estado fica intimamente associado à realização deste homem, que, reunido na sociedade civil, passa a se denominar cidadão.

Neste texto trabalharemos a cidadania e seus fundamentos: liberdade e igualdade, segundo a doutrina de Immanuel Kant.

## II- Desenvolvimento

### 1- Liberdade

A liberdade tem de pressupor-se como a propriedade da vontade de todos os seres racionais. A todo ser racional que tem uma vontade temos que atribuir-lhe necessariamente a idéia de liberdade, sob a qual ele unicamente pode agir<sup>1</sup>.

A partir da lei moral nos consideramos livres, isto é, auto-legisladores, para depois concluirmos, a partir da liberdade, que estamos submetidos à lei moral. É um círculo aparente que advém do dualismo kantiano: o sujeito como inteligência pertence ao mundo numenal, por outro lado, como ser sensível, pertence à esfera fenomenal. O homem enquanto ser puramente racional, considera-se livre, para daí concluir que, enquanto ser fenomenal, está submetido à lei moral. Um ser racional agiria sempre conforme a razão, mas o homem que pertence ao mundo sensível e ao mundo inteligível, tem que considerar-se como submetido à lei prescritiva da razão. A razão contém a idéia de liberdade e esta contém a lei do mundo inteligível. Logo, todo ser racional tem que conhecer as leis do mundo inteligível como imperativos e as ações deles decorrentes como deveres.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1948,..p. 95- 96

<sup>2</sup> GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 66 e ss.

Diante disto, indaga-se:

“ Em que situação a ação humana (e a Razão) pode ser considerada livre? Se a ação humana é aquela que não sofre influência de uma força externa, então, em um primeiro momento, liberdade pode ser concebida como não submissão. Ser livre é não se submeter a nada de externo a nós. Esse é o conceito *negativo* ou *prático* de liberdade apresentado por Kant na Crítica da Razão Prática, e significa basicamente *independência*, ou seja, não-necessidade na orientação da ação.”<sup>3</sup>

O Direito e a lei, que se exprime no dever ser, exigem uma causa originária que lhe dê fundamento, esta causa é a liberdade.

“ A liberdade não é agir independentemente do dever, mas, ao contrário, agir conforme e sobretudo *por* dever. Liberdade não é o agir sem normas, ao contrário, liberdade implica a disposição de seguir as normas que o próprio sujeito moral se representa, tendo em vista apenas o respeito que devemos a elas”<sup>4</sup>

Kant, a partir destas colocações faz da liberdade o fundamento da moral e do direito. O direito surge exatamente no momento em que as

---

<sup>3</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.80

<sup>4</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.81

várias liberdades individuais precisam ser harmonizadas e possibilitadas no contexto da sociedade. Por isso Kant vai definir o direito como o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de alguém pode conciliar-se com o arbítrio de outrem segundo uma lei universal de liberdade<sup>5</sup>.

Para que a liberdade possa ser o termo de conexão, é preciso que ela possa ser atribuída a todos os seres racionais, já que a moralidade tem que valer como lei universal. A liberdade tem de ser pressuposta como propriedade da vontade de todo ser racional, pois do contrário ele não poderia, de modo algum, pensar-se com agente<sup>6</sup>.

Conseqüentemente, o princípio universal do direito é: “Age externamente de tal modo que o uso livre de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal”

A razão vê a necessidade de impor regras à conduta humana, que se expressa pelo imperativo categórico. Eles mandam uma ação objetivamente, necessária por si mesma, sem relação de finalidade: uma ação boa em si mesma<sup>7</sup>. O imperativo categórico dá a forma de legislação moral: “age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre aos mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”

---

<sup>5</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.84

<sup>6</sup> GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 66

<sup>7</sup> GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 83- 84

Para que uma máxima se converta numa lei moral, ela seja posta à prova pelo imperativo categórico, sobretudo em sua fórmula de universalização, expressa na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, que diz: “Age apenas segundo a máxima, a qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que se torne uma lei universal”.

Isso significa que a representação de um dever só significa também a existência de um dever legítimo se este puder ser atribuído universalmente a qualquer ser racional, o que implica que a existência de um dever não pode se contradizer”<sup>8</sup>

A liberdade se subdivide em interna (moral) e externa (jurídica). A interna gera a obrigação moral, a exteriorizada gera a obrigação jurídica, garantida por um sistema de coação.

O fundamento do Direito é a liberdade entendida como autonomia da razão. A liberdade fundamenta a existência de leis internas, que criam deveres internos, na forma de imperativos categóricos. E é esta mesma liberdade interna que fundamenta a existência de leis exteriores, que tornam possível o convívio das liberdades individuais. O direito é, portanto, a liberdade exteriorizada. A moral não é suficiente e a mesma liberdade que manda o homem agir conforme o dever interno e pelo dever interno, manda que sejam criadas leis externas para garanti-las<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.84

<sup>9</sup> GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 80- 81

O direito se fundamenta na consciência da obrigação de cada um segundo uma lei, apoiando-se numa coação exterior que lhe dá eficácia, mas que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo leis universais.<sup>10</sup>

Quem age moralmente, age por dever, pois este dever advém da razão, lei universal. Agir por dever é agir racionalmente e exercitar a verdadeira liberdade, livre das inclinações externas do mundo sensível. A liberdade está em agir sem inclinações ou coações externas. Ela coexiste com a coação do Direito na medida em que o Direito representa a própria razão, e seu descumprimento significa agir irracionalmente, sem se importar com os danos que possam ser causados aos demais na sociedade. A coação é legítima na medida em que busca impedir a injustiça.

O conceito de liberdade como autonomia de participação do cidadão na elaboração da lei que vai reger a sua conduta é uma das grandes contribuições de Rousseau e Kant para a compreensão do Estado democrático. A palavra liberdade pode ser tomada como sinônimo de autonomia, como fazia Rousseau, que em passagem célere de sua obra *O Contrato Social* fornece a intuição essencial da filosofia prática kantiana. Diz Rousseau que, no Estado Civil, que sucede o Estado Natural, acrescenta-se aos homens (como cidadãos) a liberdade moral, única a

---

<sup>10</sup> GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 73- 74

tornar o homem verdadeiramente senhor de si mesmo, porque o impulso do puro apetite é escravidão, e a obediência à lei que se estatuiu a si mesma é liberdade<sup>11</sup>.

O papel do Estado está associado à realização do próprio homem como ser que se autodetermina.

“ como a etimologia da palavra indica, uma sociedade livre e autônoma, ou ainda um ser autônomo, é aquele que é autor de suas próprias normas. Portanto, o ser livre é aquele que age autonomamente, ou seja, segundo as normas morais que sua Razão se lhe representa. A Razão é autônoma uma vez que é autora de suas próprias leis morais, ou seja, uma vez que representa seu próprio dever. Esse é o sentido *positivo* ou *transcendental* do termo liberdade que significa, antes de mais nada, ‘a legislação própria da Razão pura’.”<sup>12</sup>

## 2- Igualdade

A igualdade, em Kant, é também fundamento do Direito. Ela legitima a limitação à liberdade, sob a condição de que se limite todos, da mesma forma.

A idéia de igualdade acompanha os momentos em que aparece a idéia de liberdade. O princípio da validade do direito tem como

---

<sup>11</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença*: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.84

<sup>12</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença*: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.80

fundamento a liberdade e a igualdade, que compõem ainda a própria estrutura da razão na medida em que é universal e legisladora<sup>13</sup>.

A universalização é condição de existência legítima de um dever e implica em imparcialidade, ou seja, cada ser humano deve considerar-se igual a qualquer outro ser racional em direitos e deveres.

O limite da liberdade é necessário, para que se assegure uma liberdade real. Isso reconduz ao imperativo categórico:

“devemos buscar aquilo que universalmente pode ser reconhecido como direito de todos para fundamentar a limitação da liberdade, que só pode ser,(...), autolimitação, pois esta limitação surge exatamente para garantir a coexistência de direitos legítimos, que só podem ser os direitos universalizáveis”<sup>14</sup>

A igualdade dos homens se dá pela sua racionalidade. O homem se identifica com a razão e todo ser racional é um fim em si mesmo, pois pode agir com autonomia. Sendo assim, deve-se atribuir o mesmo valor a todo ser humano pelo simples fato de ser racional.

Segundo Kant,

---

<sup>13</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995, p.304 e ss

<sup>14</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.95

“cada membro desse corpo deve poder chegar a todo o grau de uma condição (que pode advir a um súdito) a que o possam levar o seu talento, a sua atividade e a sua sorte; e é preciso que seus co-súditos não surjam como um obstáculo no seu caminho, em virtude de uma prerrogativa hereditária (...) não pode haver nenhum privilégio inato de um membro do corpo comum, enquanto co-súdito, sobre os outros e ninguém pode transmitir o privilégio do estado que ele possui no interior da comunidade aos seus dependentes”<sup>15</sup>

Neste sentido, a igualdade para Kant é inclusiva<sup>16</sup> pois é estendida a todos os homens pela universalização. Funda-se o conceito inclusivo de igualdade, através da igualdade aritmética, onde todo o homem tem o mesmo valor na sociedade, podendo dela participar, influenciando na construção da norma que regulará sua vida.

### 3- Cidadania

A origem do Estado para Kant é idéia da razão humana. Diferentemente de Aristóteles, para quem o homem é um animal político por natureza, em Kant o homem é político através do exercício de sua liberdade com a qual cria a sociedade civil<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988, p-57- 102, p. 77 e ss

<sup>16</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.99

<sup>17</sup> SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito Administrativo de participação: cidadania, direito, Estado e município*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p.56

O ato pelo qual o povo se constitui como Estado é o contrato originário, segundo o qual todos do povo renunciam a sua liberdade exterior, para recobrá-la, em seguida, como membros do povo enquanto Estado.

O Estado é, portanto, um conjunto de homens sob leis jurídicas. Estas leis emanam do legislador, soberano, que representa e ao mesmo tempo se identifica com o próprio povo. Só a vontade unida e concordante de todos, uma vez que decidem o mesmo, cada um sobre todos e todos sobre cada um, através do uso da razão. Só a vontade popular universalmente unida pode ser legisladora.<sup>18</sup>

O conceito de cidadão para Kant se compõe de 3 elementos: liberdade legal de não obedecer nenhuma outra lei além daquelas a que tenham dado o seu sufrágio; a igualdade civil que tem por objeto o não reconhecer entre o povo nenhum superior além daquele que tem faculdade moral de obrigar juridicamente da mesma maneira, que por sua vez pode ser obrigado; e o atributo da independência civil que consiste em ser devedor de sua existência e de sua conservação, como membro da república, não ao arbítrio de outro povo, mas sim aos próprios direitos e faculdades<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 90-91

<sup>19</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*, p. 153

Kant retoma a análise destes atributos em outros escritos. A liberdade é assim explicada:

“ninguém me pode constranger a ser feliz a sua maneira (como ele concebe o bem estar dos outros homens), mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à Liberdade dos outros (isto é, ao direito de outrem) aspirarem a um fim semelhante, e que pode coexistir com a Liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível”<sup>20</sup>.

Para Kant, a igualdade

“de cada membro da comunidade possui um direito de coação sobre todos os outros, excetuando apenas o chefe de Estado (porque ele não é membro deste corpo, mas seu criador e conservador), o qual é o único que tem poder de constranger, sem ele próprio estar sujeito a uma lei coercitiva”<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988, p-57- 102, p. 75

<sup>21</sup> KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988, p-57- 102, p. 76

Finalmente, quanto ao atributo da independência, ele analisa que é a capacidade de um membro da sociedade de ser “cidadão, isto é, co-legislador”<sup>22</sup> .

Kant distingue ainda a cidadania ativa da passiva. A cidadania ativa se relaciona com o direito de organizar o Estado ou formar as leis. Estas jamais poderão contrariar a liberdade e a igualdade, direitos inerentes aos cidadãos. A passagem de cidadão passivo para ativo, se dá pelo exercício da liberdade e da igualdade.

A liberdade é, como já afirmado anteriormente, autonomia de participação do cidadão na elaboração das leis que vão reger suas condutas. A igualdade é o reconhecimento de todos como racionais e participantes do processo de formação da norma.

“ Para que uma máxima da Razão seja também uma lei moral é preciso que ela seja universalizável. Isso significa que a máxima deve poder ser reconhecida como legítima por qualquer ser racional, uma vez que o que caracteriza as leis é o fato de elas valerem incondicionalmente em qualquer lugar e para qualquer pessoa.”<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988, p-57- 102, p. 80

<sup>23</sup> GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.83

Com isto Kant desenvolve um modelo participativo e consolida o homem como fim e não meio. É o marco inicial do desenvolvimento de teorias participativas que tornam o cidadão co-responsável, no Estado, pela elaboração das normas, que passam a ter validade apenas quando admitidas pelos cidadãos, que passam de meros destinatários a elaboradores das leis.

É o despertar do povo, sempre formalmente titular do poder soberano, mas que só no paradigma do Estado Democrático de Direito, passa a efetivamente exercê-lo, tornando-se dono de seu próprio destino.

### ***III- Conclusão***

Neste novo paradigma de Estado Democrático de Direito, a legitimidade do Estado está cada vez mais próxima do exercício efetivo da cidadania participativa.

Os cidadãos agora, mais que nunca, fazem parte da vontade do Estado, participando da elaboração das normas jurídicas e da execução das decisões políticas.

Neste contexto, os fundamentos da democracia, quais sejam: a liberdade e a igualdade vinculam o conteúdo da ordem jurídico-positiva, e o direito só será justo se nelas for fundado.

A contribuição de Kant para o desenvolvimento deste modelo participativo é fundamental, na medida em que consolidou o homem como fim em si mesmo e fim do próprio Estado.

### **Referência Bibliográfica**

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1948.

KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988, p-57-102.

KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*, p. 153

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. 2ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

SOARES, Fabiana de Menezes. *Direito Administrativo de participação: cidadania, direito, Estado e município*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.